



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 28/10/15 – ITEM: 058

PEDIDO DE REEXAME

58 TC-002070/026/12

Município: Alumínio.

Prefeito: Jacob Sauda.

Exercício: 2012.

Requerente: Jacob Sauda – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-14, publicado no D.O.E. de 10-09-14.

Acompanham: TC-002070/126/12 e Expediente(s): TC-000978/009/12, TC-001613/009/13, TC-002423/009/13, TC-002408/009/14 e TC-013540/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em análise, **Pedido de Reexame**¹ interposto por **Jacob Sauda, Ex-Prefeito Municipal de Alumínio**, em face da decisão da Egrégia Primeira Câmara que, em sessão de 19/08/14, emitiu **Parecer Desfavorável**² à **aprovação das contas daquele Município**, relativas ao exercício de 2012.

O juízo desfavorável teve por fundamento as seguintes questões:

- I. **déficit da execução orçamentária**, correspondente a 3,26% da arrecadação, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior;
- II. indevidas **compensações previdenciárias**, pois a Prefeitura deixou de recolher o montante de R\$ 7,1 milhões a título de encargos, sendo que somente em 2012 o valor não pago atingiu R\$ 2.297.024,23, sem que houvesse respaldo em autorização judicial ou homologação administrativa;
- III. desatendimento ao **artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, à medida que a situação liquidez apurada em 30/04, da ordem de R\$

¹ Peça registrada em 09/10/14.

² Parecer publicado no DOE de 10/09/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



132.919,21, passou a ser negativa (R\$ 875.431,94), sendo que, no decorrer do período, foram emitidos 08 alertas, sem que fosse demonstrada qualquer medida de contingenciamento.

1.2. O Recorrente, em síntese, alega que o déficit orçamentário foi decorrente da queda de arrecadação, em virtude da alteração da forma de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica, bem como que houve uma economia orçamentária de 3,48% do total da despesa orçada.

Asseverou, ainda, que os resultados financeiro, econômico e patrimonial, e, ainda, a ausência de liquidez de curto prazo, justificam-se em virtude da diminuição de arrecadação.

Com relação à compensação dos créditos, atinentes aos encargos sociais, efetuada pela Municipalidade, assinala que o procedimento está sendo discutido nas esferas administrativa e judicial em face da Receita Federal, sendo improcedente a afirmação de que não há amparo legal. Ressalta, novamente, que na instância administrativa foram consideradas corretas as compensações efetuadas.

1.3. Na análise da matéria, a **ATJ (Unidades de Economia e Jurídica)**, **Chefia da ATJ** e o **MPC** concluíram pelo conhecimento e não provimento do Pedido.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, conheço do Pedido de Reexame, eis que adequado, tempestivo³ e interposto por parte legítima.

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que as razões recursais não merecem prosperar, restando não afastados os óbices que fundamentaram a decisão.

Relativamente ao déficit orçamentário, o recorrente repisa argumentos já rejeitados na fase anterior. E, como ressaltado no voto de primeira instância, o resultado verificado não tem amparo em superávit financeiro do exercício anterior, merecendo destaque o fato de *que “(...) se trata do 4º (quarto) déficit orçamentário consecutivo obtido pela Prefeitura (...) em quatro anos do mandato do Responsável, (...)”*, e, nada obstante a emissão de diversos alertas, nada foi feito, para evitar ou conter o desequilíbrio entre receitas e despesas.

No que tange às compensações previdenciárias, as alegações trazidas no recurso, igualmente, não comportam acolhimento, uma vez que a conduta unilateral adotada resultou em autuação da Receita Federal e notificação da Municipalidade, para recolhimento débitos no valor de R\$ 96.008.50. Além disso, nem na fase anterior, nem no presente recurso, houve a apresentação de prova acerca da afirmação do postulante de que a Receita Federal teria reconhecido a correção das compensações efetuadas.

A propósito, esta Corte de Contas, reiteradamente, tem censurado a realização de compensações previdenciárias sem respaldo em autorização administrativa ou em decisão judicial, valendo citar as decisões exaradas nos processos TC-002637/026/10, TC-001486/026/11, TC-001344/026/11, TC-001024/026/11, TC-001845/026/12, TC-000963/026/11, TC-001371/026/11,

³ Parecer publicado no DOE em 10/09/14, e o Pedido de Reexame protocolizado em 09/10/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TC-001765/026/12, TC-001748/026/12, TC-001749/026/12, TC-001462/026/12, entre outros, já que o procedimento, caso não venha a ser aprovado pelo órgão fazendário federal, irá gerar a incidência de multas e juros sobre o montante não recolhido, com inequívocos impactos nas finanças municipais.

E, também, no que diz respeito à afronta ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o recorrente não trouxe elementos fáticos e/ou documentos que pudessem afastar a grave irregularidade.

Diante do exposto, associando-me às manifestações da **Assessoria Técnico-Jurídica, Chefia da ATJ** e do **Ministério Público de Contas**, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, para o fim de manter na íntegra o r. Parecer desfavorável, ora recorrido.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO